DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1994

que altera a Sétima Decisão 85/355/CEE do Conselho, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros, e a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, relativa à equivalência das sementes produzidas em países terceiros

(94/21/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/19/CEE da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Sétima Decisão 85/355/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/416/CEE da Comissão [4], e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/416/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, pela sua Decisão 85/355/CEE, o Conselho determinou que as inspecções de campo das culturas produtoras de sementes de certas espécies efectuadas em determinados países terceiros satisfaziam as condições previstas nas directivas comunitárias;

Considerando que, pela sua Decisão 85/356/CEE, o Conselho determinou que as sementes de certas espécies produzidas em determinados países terceiros eram equivalentes às sementes correspondentes produzidas na Comunidade;

Considerando que, para certas espécies, essas determinações incluem a Nova Zelândia;

Considerando que um exame das regras existentes na Nova Zelândia e da forma como aí são aplicadas revelou que, quanto à *Festuca pratensis* Hudson, as inspecções de campo previstas satisfazem as condições definidas no anexo I da Directiva 66/401/CEE e que as condições que regem as sementes ali colhidas e controladas ofereçem, quanto às características, identidade, exame, marcação e controlo, as mesmas garantias oferecidas pelas condições aplicáveis a tais sementes colhidas e controladas na Comunidade;

Considerando que a equivalência existente para a Nova Zelândia deve, pois, ser alargada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permante das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No quadro da parte I, ponto 2, do anexo da Decisão 85/355/CEE, a espécie « *Festuca pratensis* Hudson » deve ser inserida na coluna 3 da secção relativa à Nova Zelândia, após a espécie « *Festuca arundinacea* ».

Artigo 2º

No quadro da parte I, ponto 2, do anexo da Decisão 85/356/CEE, a espécie « *Festuca pratensis* Hudson » deve ser inserida na coluna 3 da secção relativa à Nova Zelândia, após a espécie « *Festuca arundinacea* ».

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
(2) JO nº L 104 de 22. 4. 1992, p. 61.
(3) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 59.
(5) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.